ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS Nº 0810570-56.2023.8.10.0000 PROCESSO DE ORIGEM: 0811986-36.2023.8.10.0040 / 0807208-23.2023.8.10.0040 IMPETRANTE: ADEVALDO DIAS DA ROCHA FILHO — OAB/MA 15533 IMPETRADO: JUÍZO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS E CUSTÓDIA DE IMPERATRIZ — MA PACIENTE: DIEHME MAIANE REIS DE SOUSA RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAOUIM LIMA BONFIM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR. CABIMENTO. PACIENTE MÃE DE 02 (DOIS) FILHOS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS. ART. 318, V, DO CPP. CRIME SUPOSTAMENTE COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA E NÃO PRATICADO CONTRA OS SEUS DESCENDENTES. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CÂMARA CRIMINAL. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS CORRÉUS. POSSIBILIDADE. SITUAÇÕES FÁTICO-JURÍDICAS SIMILARES, INTELIGÊNCIA DO ART, 580 DO CPP, ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. 1. Ao instituir o Marco Legal da Primeira Infância, a Lei n. 13.527/2016 promoveu relevante alteração no Código de Processo Penal, adicionado ao seu corpo o inciso V do seu art. 318, pelo qual foi atribuído ao juiz o poder-dever de substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for mulher com filho de até 12 (doze) anos incompletos. 2. Além disso, a partir da Lei n. 13.769/2018, que adicionou ao referido codex o art. 318-A, caput e incisos, a prisão domiciliar apenas não será decretada quando houver emprego e violência ou grave ameaça, ou, ainda, a prática de delitos contra os próprios descendentes, gerando à acusada, assim, verdadeiro direito subjetivo de, não se verificando quaisquer das exceções legais, lhe ser conferida a prerrogativa de cumprir a prisão provisória em seu ambiente doméstico, uma vez que a necessidade dos cuidados maternos é presumível, conforme firme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 3. In casu, a paciente é mãe de duas crianças menores de 12 (doze) anos. Além disso, inexistem registros de que o suposto delito tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, ou contra seus descendentes, já que, de acordo com as investigações preliminares, o papel da paciente na ORCRIM seria o de cumprir as ordens do seu irmão, recebendo produtos de roubo. 4. Uma vez que as circunstâncias do delito não revelam situação excepcionalíssima que impeça a concessão do benefício, tenho que a paciente preenche os requisitos legais para a substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar. 5. Sendo similar a situação fáticojurídica entre a paciente e a corré Luciana Rocha Brito, de rigor a extensão dos efeitos dos benefícios concedidos, nos termos do art. 580 do CPP. 6. Ordem conhecida e concedida. (HCCrim 0810570-56.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 27/06/2023)